



# LEI MUNICIPAL N.º 5.412/2022

## De 13 de Maio de 2022

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do município de Carangola/MG e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo de Carangola – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural.

**Parágrafo Único.** O Departamento de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Carangola – COMTUR - adotarão ações comuns no sentido de:

- I - Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;
- II - Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

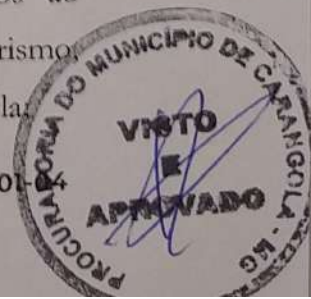




## SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Turismo de Carangola - FUMTUR, será constituído por:

- I - Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II - Rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Prefeitura Municipal de Carangola, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- III - Produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- IV - Participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- V - Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII - Contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;
- VIII - Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo celebrados com a Prefeitura Municipal de Carangola.





- IX - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- X - Dos valores referentes ao ICMS turístico conforme determina a Lei 18030 de 12/01/2009;
- XI - Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
- XII - Taxa de turismo no setor hoteleiro;
- XIII - Outras rendas eventuais.

**Parágrafo Único.** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo de Carangola – FUMTUR.

**Art. 3º.** As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo de Carangola – COMTUR.

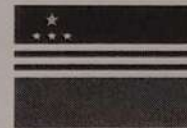
### SEÇÃO III

#### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 4º.** Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

- I - Pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, Assessoria Técnica, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;





- II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo, tais como: folders, cartões postais, mapas, cartazes promocionais, banners, fotografias, filmagens etc;
- III - Financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;
- IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;
- V- Despesas com viagens para o desenvolvimento e promoção do turismo, e na capacitação de Gestores e Servidores;
- VI- Construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo o na área urbana e rural;
- VII- Promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do município;
- VIII- Outros programas ou atividades integrantes da política municipal de turismo;
- IX - Na locação de espaços promocionais em feiras e eventos, marketing digital e divulgação do município de Carangola em diversas plataformas.

§1º. A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades e sua prestação de contas fica condicionada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural, no Departamento de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.





§2º. A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR, ficará sob responsabilidade da Comissão Fiscalizadora do COMTUR.

**Art. 5º.** Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

- I - As especificações definidas em orçamento próprio;
- II - Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo Único.** O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Departamento de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

## CAPÍTULO II

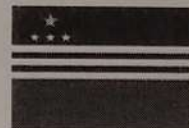
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º.** Poderá o Município, através de seu Órgão próprio, devolver recursos erroneamente transferidos para o FUMPAC, para sua conta de origem e no valor transferido, o qual deverá fundamentar o procedimento com justificativa devidamente datada e assinada.

**Parágrafo Único.** Fica proibido o pagamento de qualquer mercadoria ou serviços que não estejam em conformidade com esta Lei.

**Art. 7º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural destinado ao Departamento de Turismo, até o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido no orçamento anual.





**Art. 8º.** O Executivo Municipal regulamentará, se necessário for, através de Decreto Municipal, a presente Lei.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 3.196, de 11 de Julho de 2000; n.º 4.067, de 24 de setembro de 2009; n.º 4.269, de 31 de dezembro de 2010; n.º 4.971, de 18 de maio de 2017; n.º 5.250, de 02 de Março de 2021 e n.º 5.251, de 02 de março de 2021.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carangola/MG, 13 de maio de 2022.

*Roberto Alves Vieira*  
**ROBERTO ALVES VIEIRA**  
*Vice-Prefeito Municipal em exercício*

